

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE I

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-182-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 25 e 28 de junho de 2025, sob a temática “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, reafirmou seu papel como espaço privilegiado para a promoção do diálogo científico interdisciplinar na área jurídica.

O Grupo de Trabalho 73 – Direito e Saúde I, sob a coordenação dos professores Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí), Luiz Geraldo do Carmo Gomes (Universidade Estadual do Norte do Paraná, Universidade Estadual de Maringá, Centro Universitário Cidade Verde) e Tereza Rodrigues Vieira (Universidade Paranaense – UNIPAR), reuniu pesquisadores de diferentes regiões e instituições do país para debater temas atuais e sensíveis que atravessam o campo do Direito e da Saúde.

Com um total de 14 artigos apresentados, o GT demonstrou não apenas a riqueza temática do campo, mas também o compromisso dos pesquisadores com a construção de uma sociedade mais justa, ética e atenta às vulnerabilidades humanas. Os trabalhos discutiram desde as barreiras estruturais no acesso à saúde até questões de bioética, judicialização e os desafios da regulação em tempos de inovação tecnológica e crises sanitárias.

O primeiro artigo, “A (Im)possibilidade de Rescisão Unilateral dos Contratos de Plano de Saúde: Considerações Jurídicas a partir do Dever Legal de Proteção”, escrito por Tatiane Guimarães Lima Cajaiba, Ariel Ribeiro Rêgo e Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli, abordou criticamente o desequilíbrio contratual entre usuários e operadoras de saúde, destacando o papel protetivo do Estado diante da vulnerabilidade dos consumidores.

Em seguida, Urá Lobato Martins trouxe uma valiosa contribuição ao discutir, em seu trabalho “Atuação do Estado no Âmbito da Saúde Mental a partir da ADPF nº 635”, os impactos psíquicos sofridos pelos profissionais da segurança pública e a necessária atuação do Estado na proteção da saúde mental como dimensão dos direitos fundamentais.

O artigo “Direito à Saúde e o Ministério Público: Atuação Ministerial em Defesa da Atenção Básica”, de Jaqueline Prazeres de Sena, Gustavo Luis de Moura Chagas e Robert Erik Cutrim Campos, destacou a relevância da atuação ministerial como instrumento de promoção da saúde pública, sobretudo em contextos de negligência estrutural e ineficiência do Estado.

Ariane dos Santos Barreto da Silva e Giovano Eloi de Melo, no trabalho “Imunização e Equidade no SUS: Barreiras ao Acesso à Vacina do HPV para Mulheres Refugiadas no Brasil”, lançaram luzes sobre as intersecções entre saúde, gênero, imigração e vulnerabilidade, revelando lacunas importantes na cobertura vacinal de grupos historicamente excluídos.

No campo da judicialização da saúde, dois trabalhos se destacaram por sua densidade teórica e atualidade. Lilian Benchimol Ferreira, Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves de Souza e Sousa, em “Judicialização da Saúde e Autonomia do Executivo na Gestão do SUS”, abordaram os limites e possibilidades da atuação do Judiciário frente à gestão pública da saúde. Já Francisco Pizzette Nunes e Jorge Miguel Nascimento Guerra, com “Judicialização da Saúde: Uma Análise do Ativismo Judicial Político”, refletiram sobre a politização das demandas judiciais e os riscos à separação dos poderes.

No contexto da pandemia, Bruno Lima Barbalho e William Paiva Marques Júnior analisaram a ADPF nº 709 no trabalho “O Agravamento do Estado de Coisas Inconstitucional em Meio à Crise Sanitária”, destacando o papel do STF frente ao colapso do sistema prisional e a inércia institucional.

Ainda no campo contratual, Marcelo Benacchio, Mikaele dos Santos e Renata Terra Manzan propuseram, em “Obscuridade nas Cláusulas dos Contratos de Assistência à Saúde e a Jurisprudência do STJ”, uma análise crítica dos limites interpretativos e das falhas de transparência nos contratos do setor.

Com sensibilidade e profundidade, Mariana Fernandes Barros Sampaio trouxe à tona a urgência do enfrentamento à violência obstétrica e a importância da formação médica crítica no artigo “Romper o Silêncio: A Violência Obstétrica e o Papel da Educação Superior em Medicina na Construção de Políticas Públicas”.

A interface entre direito, saúde e tecnologia foi tema do trabalho de Isadora Silvestre Coimbra, intitulado “Inteligência Artificial e a Regulação na Área da Saúde”, em que a autora discutiu os desafios regulatórios e os riscos éticos no uso de IA na área da saúde.

Na seara bioética, Edith Maria Barbosa Ramos, Bruna Sousa Mendes Silva e Amailton Rocha Santos exploraram os dilemas do fim da vida no artigo “Ortotanásia e Consentimento

Informado”, enquanto Joel Sousa do Carmo, em “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Acompanhamento Escolar Especializado”, problematizou a responsabilidade do custeio das medidas de inclusão.

A discussão sobre igualdade de gênero e saúde pública foi contemplada no artigo redigido por Marlei Ângela Ribeiro dos Santos e Thais Janaina Wenczenovicz, em “Políticas de Igualdade de Gênero no Direito Administrativo Sanitário”, que apontaram os desafios para a implementação efetiva dessas políticas.

Por fim, o artigo “Vulnerabilidade e Autonomia do Paciente: uma análise da formação do termo de consentimento livre e esclarecido à luz da bioética principialista e da legislação vigente”, produzido por Rivanne Santos Lins e Ana Thereza Meireles Araújo, encerrou o rol de apresentações do grupo, ressaltando a necessidade de reforçar a autonomia e o esclarecimento no processo de decisão terapêutica.

Coordenação do GT – Direito e Saúde I:

Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Realizou o terceiro estágio pós-doutoral, financiado pelo CNPq/FA – Fundação Araucária, na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, desenvolvendo pesquisa sobre Democracia das Sexualidades (2023/2024). Concluiu o segundo pós-doutoramento em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (2020/2021) e o Postdoctoral Research Fellowship in Law na School of Law da University of Limerick, Irlanda (2019/2020). É Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP (2014/2018) e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (2012/2014), instituição onde também obteve a graduação em Direito (2007/2011). Professor de Direito na Universidade Estadual de Maringá – UEM onde também atua como pesquisador e editor gerente da Revista de Ciências Jurídicas – UEM (2023 - presente). Atua como coordenador do Centro de Gestão Jurídica e Segurança e da Pós-Graduação na área do Direito, docente e pesquisador bolsista no Centro Universitário Cidade Verde – UniCV (2021 - presente), além de ser professor e editor-chefe da Revista Jurídica Ivaí, do Centro Universitário Fatecie - UniFatecie (2021 - presente). É líder dos grupos de pesquisa "Direito, Estado e Bioética", da UENP, e "Pesquisas Empíricas em Direitos Humanos e Justiça", da UEM. Suas áreas de investigação incluem sexualidades, gênero e direitos. Autor do livro "Famílias no Armário: Parentalidades e Sexualidades Divergentes". E-mail: Lgcarmo@icloud.com

Dra. Tereza Rodrigues Vieira

Pós Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá; Mestre e Doutora em Direito pela PUC-SP/Doutorado Sandwich na Université Paris; Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na UNIPAR, Universidade Paranaense; E-mail: terezavieira@uol.com.br .

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Estágio pós-doutoral em Direito na Universidade de Sevilha - US (Espanha). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Professor titular da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor e pesquisador no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI) de Santo Ângelo. Pesquisador Gaúcho (Edital 09/2023). Secretário de Comunicação do CONPEDI. Membro da Comissão de Avaliação Quadrienal da CAPES (2013-2016). Pesquisador com ênfase em Direito Internacional Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Governança, Sustentabilidade e Sustentabilidade Humanista. E-mail: litonlanes@gmail.com

PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E O ACOMPANHAMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO: QUEM DEVE CUSTEAR?

PERSON WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER AND SPECIALIZED EDUCATIONAL SUPPORT: WHO SHOULD BEAR THE COSTS?

Joel Sousa Do Carmo

Resumo

O presente trabalho pretende discutir quem deve custear o acompanhante especializado garantido pela Lei nº 12.764/12, nos casos em que prescrito pelo médico assistente. Buscar-se-á, ao longo da pesquisa, definir qual a dimensão e alcance da norma que prevê o direito ao acompanhante em âmbito escolar e de que modo ela vai influenciar os litígios e todas as partes envolvidas. Para tanto, a hipótese de pesquisa que a presente pesquisa buscará investigar é se as despesas com acompanhantes especializados, em ambiente escolar, teriam natureza educacional e, em razão disso, não integrariam o escopo dos contratos de planos e seguros de saúde porque extrapolariam o escopo do contrato de assistência à saúde. Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva compreender quem deverá arcar com os custos do acompanhante especializado, ou seja, se ficaria a cargo do plano de saúde, do Estado ou da escola. Portanto, a questão que se elege como problema desse artigo, portanto, é saber qual a dimensão e alcance da norma que prevê o direito ao acompanhante escolar e de que modo ela vai influenciar os litígios e todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista, Acompanhante especializado, Ambiente escolar, Plano de saúde, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss who should bear the cost of the specialized aide guaranteed by Law No. 12,764/12, in cases where it is prescribed by the attending physician. Throughout the research, the objective will be to define the scope and reach of the provision that establishes the right to an aide in the educational setting and how it will influence legal disputes and all parties involved. To this end, the research hypothesis this study aims to investigate is whether the expenses related to specialized aides in the school environment are educational in nature and, as such, would fall outside the scope of health insurance and health plan contracts, as they would go beyond the scope of healthcare coverage. In this context, the present research aims to understand who should bear the costs of the specialized aide—whether it should be the responsibility of the health insurance provider, the State, or the school. Therefore, the central question posed by this article is to determine the scope and reach of the provision that guarantees the right to a school aide, and how it will influence legal disputes and all parties involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autism spectrum disorder, School therapeutic companion, School environment, Health plan, Public policies

1 INTRODUÇÃO

O presente eixo de pesquisa busca analisar a complexidade do tratamento proposto para pacientes com Transtorno do Espectro Autista, cuja intervenção envolve tratamentos multidisciplinares em diversas áreas, entre elas, terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia, além de educação escolar de qualidade e direcionada à especificidade das pessoas autistas (Xavier, 2016, p. 962).

A complexidade se dá, não apenas pelo volume intenso de terapias indicado como tratamento de melhoria das habilidades sociais, como também pela necessidade de serem coordenadas entre si, de modo que os diversos profissionais envolvidos se comuniquem e façam plano de ações em conjunto, em prol de se alcançar melhores resultados interdisciplinares.

Por sua vez, o acompanhamento escolar é fundamental para desenvolvimento das habilidades sociais e, também, no objetivo de inclusão das pessoas autistas na sociedade e no mercado de trabalho, exigindo acompanhamento individualizado, o que demanda da família, da sociedade e do Estado bastante atenção ao assunto em pesquisa.

O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por uma alteração significativa de interação social, geralmente com comprometimento de comunicação, interesse restritos e comportamentos estereotipados. O uso do termo “espectro” se justifica em razão da existência de diversas formas de manifestação comportamental, não existindo, portanto, um modelo único (Bussinguer; Penna, 2020, p. 177).

Com o avanço da ciência, demonstrou-se que o diagnóstico de pessoas com transtorno do espectro autista teve aumento considerável nos últimos anos. Estudos americanos apontam que o número de crianças que possuem o transtorno é de uma a cada 68 nascidas (Centers For Disease Control and Prevention, 2024).

Levando-se em consideração a enorme variedade de sintomas que o denominado espectro do autismo abarca, é crucial se manter uma pluralidade de abordagens, permitindo que os pais, em conjunto com a criança e os profissionais, elaborem um caminho próprio no tratamento, em respeito à diversidade, não sendo possível definir um protocolo hermeticamente padronizado a ser seguido em todos os casos (Laurent, 2014, p. 20).

Com efeito, após a inclusão da categoria de autismo entre os chamados transtornos globais do desenvolvimento, foi abarcado um número cada vez maior e diversos de casos, cuja abordagem perpassa diversos ramos da biologia, da medicina, da psicologia, da educação, das teorias de aprendizagem, bem como da psicanálise (Laurent, 2014, p. 20).

No plano normativo, ver-se-á, inicialmente, que houve muito avanço em matéria de tutela legal das pessoas com deficiência e, também, especificamente direcionada aos autistas. Apesar de todo esse avanço em matéria legal, que trouxe inegavelmente avanços significativos nas últimas décadas, o Poder Público “*demonstra-se incapaz de implementar suficientemente as Políticas Públicas necessárias para atender o mínimo indispensável que as pessoas com autismo precisam para ter uma vida digna*” (Costa; Fernandes, 2018, p. 198).

Visualizando a deficiência como diversidade, se altera o enfoque de políticas públicas, que há muito tempo deixou de ser apenas voltada para bens e serviços médico, pois “*a garantia da vida digna é sobretudo garantir o reconhecimento, a participação em sociedade e a autonomia da pessoa*” (Menezes; Menezes; Menezes, 2016, p. 568).

As terapias multidisciplinares e integradas, portanto, representam importantes instrumentos de tratamento das dificuldades – ou melhor, diversidades – apresentadas pelas pessoas autistas, sendo, portanto, bastante importantes para a integração social e autonomia de que se encontra dentro do espectro, obviamente, quando acompanhada de diversas outras interações em matéria de terapias médicas e, também, no âmbito educacional.

Daí a necessidade de aprimorar as políticas públicas voltadas ao tema, pois estas servem, justamente, como uma espécie de ponte, “*uma vez que deslocam os direitos sociais de seu espaço abstrato para lhes garantir materialidade a partir da sua implementação*” (Bucci; Souza, 2022, p. 5).

Diante de todo o exposto, o que a presente pesquisa investigará é quem deverá custear o tratamento especializado no âmbito escolar previsto na Lei nº 12.764/12, notadamente diante do expressivo aumento de casos de autismo (Whitman, 2015, p. 292)?

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva compreender quem deverá arcar com os custos do acompanhante especializado, ou seja, se ficaria a cargo do plano de saúde, do Estado ou da escola. Portanto, a questão que se eleger como problema desse artigo, portanto, é saber qual a dimensão e alcance da norma que prevê o direito ao acompanhante especializado e de que modo ela vai influenciar os litígios e todas as partes envolvidas.

Através de revisões bibliográficas e jurisprudencial, a presente pesquisa será dividida metodologicamente em 3 (três) etapas, sendo a primeira dedicada a apresentar o histórico legislativo em torno do tema.

Já na segunda parte, será explorada a controvérsia que a presente pesquisa buscará investigar, no caso, se o plano de saúde deve ser compelido a oferecer acompanhamento especializado nos casos em que o médico assim recomendar, dentro do contexto de terapias.

Na etapa final, será investigado se as escolas públicas e privadas têm a obrigação de custear o acompanhante especializado em suas instalações e se é permitido - ou não - cobrar uma taxa adicional por esse serviço.

Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas e exploratórias, com abordagem qualitativa extraída da jurisprudência, da doutrina, da Constituição Federal, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 12.764/2012 - Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo -, além de outras normas, convenções e tratados, todos relacionados ao tema do tratamento de autismo no âmbito escolar.

2 O DIREITO DA PESSOA AUTISTA À EDUCAÇÃO E AO ACOMPANHANTE ESCOLAR

Nesta primeira etapa da presente pesquisa, será explorado o direito à educação das pessoas autistas, com ênfase no que dispõe a Lei Federal nº 12.764/12 - Lei Berenice Piana -, que prevê a inclusão de um acompanhante especializado nas turmas regulares de ensino, cuja função é auxiliar e facilitar o processo de aprendizagem e a interação entre os discentes.

A presença desse profissional qualificado é essencial e determinante para que a criança com autismo receba um acompanhamento pedagógico adequado, permitindo maior participação e integração no ambiente escolar.

No plano normativo, ver-se-á que houve muito avanço em matéria de tutela legal das pessoas com deficiência e, também, especificamente direcionada aos autistas.

No âmbito internacional, após duas grandes guerras, a discussão sobre igualdade, dignidade e direitos humanos culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, surgindo, após isso, diversos documentos para proteção dos direitos das pessoas com deficiência, entre eles a Declaração das Pessoas com Deficiência de 1975, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999.

Por fim, no ano de 2006, a Organização das Nações Unidas promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No Brasil, por meio do Decreto nº 186/2008, o documento foi aprovado com quórum qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, alcançando hierarquia de norma constitucional, nos termos do art. 5º § 3º, da Constituição Federal.

Referido documento teve uma importância muito grande para a tutela dos interesses das Pessoas com Deficiência, na medida em que propõe uma ruptura com o chamado modelo médico e “*a assunção do modelo social para reconhecer que a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade não em sua adaptação às condições do entorno, mas na necessária modificação desse entorno*” (Menezes; Menezes; Menezes, 2016).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, tendo como centralidade a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso I), garantiu o direito à igualdade no *caput* do art. 5º, reconhecida em seu viés tanto formal, quanto material, tendo como ponto de partida, justamente, as diferenças (Piovesan, 2014). A Carta Constitucional trouxe diversos dispositivos de proteção aos vulneráveis, cabendo citar o artigo 227, inciso II, que trata da preocupação com as crianças e os adolescentes com deficiência, determinando ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado.

Além disso, vale lembrar que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, válido para todos indistintamente.

O acesso à educação está expressamente garantido no art. 205 da Constituição Federal de 1988, que prevê: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Por sua vez, o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à educação, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, sendo, no caso dos autistas, essencial para garantia de tais direitos o pleno acesso às terapias e métodos pedagógicos a eles indicados.

Por conta disso, o art. 208 também da Constituição Federal garante, ainda, o atendimento especializado para aqueles que necessitam, de forma a prezar pela inclusão e pela igualdade material:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Portanto, o texto constitucional não apenas assegurou o acesso à educação, como também estabeleceu o atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

No campo infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu que as crianças com deficiência receberão atendimento especializado, incumbindo ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (art. 11, §1º e §2º).

Por sua vez, a Lei 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência consagra uma série de conquistas, elencando um extenso rol em prol da pessoa com deficiência, entre eles o direito ao “*diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe disciplinar*”.

Referida legislação estabelece garantias básicas inclusive dentro do mercado de trabalho, tais como: direito de livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidade com outras pessoas; remuneração por trabalho de igual valor; vedação de qualquer discriminação em etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena; acessibilidade em curso de formação e capacitação, dentre outras.

Paralelamente, aplica-se à pessoa autista o estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/91, também conhecida como Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (PCD), que prevê a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 empregados preencherem uma cota de cargos com deficiência.

Especificamente no campo educacional, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, informa em seu artigo 4º ser dever do Estado ofertar “*atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades*”.

A legislação mencionada, em seu Capítulo V, dispõe sobre a educação especial, a qual deve ser oferecida, preferencialmente, no âmbito da rede regular de ensino, destinada a educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. Garante-se, para tanto, a adaptação do currículo, bem como a utilização de métodos, recursos e técnicas especializadas indispensáveis ao pleno desenvolvimento desses estudantes.

Com base nesse dispositivo legal, busca-se evitar o isolamento da pessoa com deficiência, assegurando sua socialização, preferencialmente, nas redes regulares de ensino.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, determina às instituições de ensino o dever de disponibilizar, no sistema educacional inclusivo, professores para o atendimento educacional especializado, além dos profissionais de apoio escolar (artigo 28, I, XI).

Também nesse sentido, a Lei nº 14.254/2021, que "*dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*", estabelece que essas pessoas devem ter acompanhamento específico para suas dificuldades no âmbito escolar, a ser realizado pelos próprios educadores, com suporte da área de saúde e assistência.

No ano de 2020, foi editada a Lei nº 13.977/2020 que institui a expedição gratuita da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o direito que os autistas têm em relação a prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente na saúde, na educação e na assistência social.

No entanto, de maior relevância para as pessoas autistas é a Lei Federal nº 12.764/12 que, atendendo a demanda dos que encontravam obstáculos na busca de atendimento educacional especializado e benefícios assistenciais, estabeleceu que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme os termos do artigo 1º, § 2º, pondo por fim antiga discussão a esse respeito.

Referida legislação instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cujo objetivo é estabelecer regras específicas que garantam a proteção dessas pessoas, cabendo destacar o direito previsto já no art. 1º, inciso I: "*diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar*".

Especificamente acerca do tema em pesquisa, a Lei nº 12.764/12 estabelece no seu art. 3º, que "*Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado*".

Ainda que a legislação, no momento de sua promulgação, não tenha especificado as atribuições do acompanhante especializado mencionado, o Decreto nº 8.368/2014 veio sanar essa lacuna, ao estabelecer que esse profissional deve estar inserido no ambiente escolar e possuir conhecimento técnico para acompanhar adequadamente crianças com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto educacional.

A Lei Federal nº 12.764/2012, complementada pelo referido decreto, dispõe que a presença do acompanhante especializado é obrigatória nos casos em que o aluno com TEA

apresenta dificuldades no desenvolvimento das atividades escolares, cabendo a esse profissional prestar assistência e intervir sempre que necessário.

Esse dispositivo legal, convém lembrar, vai ao encontro do previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, ao estabelecer que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Logo, mostra-se como necessário e imprescindível ao desenvolvimento de alunos dentro do amplo espectro do transtorno autista o direito ao profissional especializado para acompanhá-lo em suas atividades dentro da escola, conforme garantido em lei, restando investigar quem deverá custear esse direito.

3 PLANO DE SAÚDE E O ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO

Uma primeira controvérsia que a presente pesquisa buscará investigar é se o plano de saúde deve ser compelido a oferecer acompanhamento especializado em âmbito escolar nos casos em que o médico assim recomendar, dentro do contexto de terapias.

Acerca do tratamento multidisciplinar direcionado aos autistas, a Resolução Normativa da ANS 539/2022 determinou que os planos de saúde ofereçam atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada pelo médico assistente:

Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

Nessa mesma linha, importante consignar que, em julho de 2022, a ANS aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas (ANS nº 541/2022).

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp nº 2023983/SP, já entendeu ser indevida a negativa com base na tese da taxatividade do rol da ANS, conforme superveniência das normas regulamentares de regência citadas acima, que tornaram expressamente obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos,

psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento do transtorno do espectro autista:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 2. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Nas razões do recurso que originou esse precedente, o plano de saúde pretendia obter o afastamento da cobertura da musicoterapia e da equoterapia, sob o argumento de que tais tratamentos não são passíveis de cobertura, já que não estariam previstos no rol da ANS, tendo sido esclarecido que qualquer técnica ou método sugerido pelo médico assistente deve ter cobertura.

Portanto, é de se concluir que a terapia multidisciplinar está abarcada pelo rol da ANS e, também, já chancelada pelo STJ, cabendo ao médico assistente indicar o tratamento adequado, assim como a quantidade de sessões de tratamento (ANS, 2024).

Até se chegar a esse entendimento, regulamentado pela ANS, muita discussão foi travada em âmbito judicial até se chegar a essa conclusão de que cabe ao médico escolhido pelo paciente estabelecer qual o método mais adequado para o tratamento da doença, tendo pouca relevância o debate sobre a eficácia do tratamento, prevalecendo a conclusão de que a recomendação para a sua realização é de ordem médica.

Esclarecidas essas balizas iniciais, entraremos no objeto específico da presente pesquisa, que investigará especificamente o assistente especializado em ambiente escolar.

Pois bem, em casos nos quais existe laudo médico indicando que o estudante autista necessita de assistente terapêutico em ambiente escolar, de forma a obter ganhos relevantes com relação à intervenção especializada ABA, da qual já se utiliza, o Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro entendeu que cabia ao plano de saúde fornecer acompanhamento por assistente terapêutico (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2023):

Agravo de instrumento. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Plano de saúde. Parte autora que busca provimento judicial de urgência para que a parte ré, Unimed, seja compelida a fornecer acompanhamento por assistente terapêutico ao autor, em ambiente escolar. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Recurso da parte autora pretendendo a reforma da decisão. Recurso que merece prosperar. Requisitos do art. 300 do CPC que foram preenchidos. O autor foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, transtorno opositor desafiador e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, sendo indicado, pelo médico, o acompanhamento de assistente terapêutico, em ambiente escolar. O magistrado a quo negou a concessão da tutela de urgência sob o fundamento de que o assistente terapêutico, profissional de formação em educação que vai acompanhar o autor em sala de aula, não estaria incluído no escopo de cobertura dos contratos de planos de saúde, diante de seu notório caráter pedagógico-educacional. Contudo, existe diferença entre o acompanhante escolar especializado, que é um professor com formação específica em educação especial, relacionado com a questão pedagógica, e o acompanhante terapêutico, que é um profissional da área de saúde, que tem formação específica e atribuição para ministrar tratamentos multidisciplinares no ambiente natural da criança (escola, residência ou clínica). O terapeuta tem o objetivo de auxiliar o paciente no que diz respeito aos mecanismos comportamentais e sociais, possibilitando que este seja inserido e aceito no âmbito escolar. Portanto, o plano de saúde é obrigado a cobrir os tratamentos multidisciplinares, recomendados pelo médico assistente, inclusive o acompanhante terapêutico, conforme Resolução 465/2021, alterada pela Resolução 539/2022 e Comunicado 95/2022 da ANS. Reforma da decisão recorrida. (...) (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2023).

Neste julgamento, foi feita a distinção entre o acompanhante escolar especializado - profissional com formação em educação especial, voltado ao suporte pedagógico - do acompanhante terapêutico, que integra a área da saúde, com formação específica para oferecer intervenções terapêuticas de natureza multidisciplinar em ambientes naturais da criança, como escola, domicílio ou clínica.

O objetivo do terapeuta seria promover o desenvolvimento de habilidades comportamentais e sociais, favorecendo a adaptação e inclusão do paciente no ambiente escolar.

Logo, o acórdão deliberou que caberia à rede de ensino o fornecimento do Acompanhante Escolar Especializado, diante de sua atribuição relacionada à questão pedagógica do aluno. Já o Acompanhante Terapêutico, seria considerado um profissional da área de saúde, que tem formação específica e atribuição para ministrar tratamentos multidisciplinares no ambiente natural da criança (escola, residência ou clínica).

O acompanhante seria assim um terapeuta como outros indicados pelo médico, cuja competência seria auxiliar no que diz respeito aos mecanismos comportamentais e sociais, possibilitando que o educando seja inserido e aceito no âmbito escolar.

Portanto, o raciocínio jurídico foi no sentido de que o plano de saúde é, como sabemos, obrigado a cobrir todos os tratamentos multidisciplinares recomendados pelo médico assistente, logo, deveria custear inclusive o Acompanhante Terapêutico.

Contudo, esse posicionamento não é majoritário, sendo na maioria dos casos reconhecido que as despesas com acompanhantes terapêuticos, em ambiente escolar, têm natureza educacional e não integram o escopo dos contratos de planos e seguros de saúde porque extrapola o escopo do contrato de assistência à saúde.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Plano de saúde – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor - Portador de Transtorno do Espectro Autista – Pretensão de cobertura de acompanhante terapêutico escolar – Desacolhimento - Falta de previsão expressa no contrato – Serviço de natureza pedagógica e não médica - Operadora não pode ser compelida a cobrir profissional que atua fora do âmbito da assistência médica – Danos morais – Inocorrência - Não verificada conduta da ré passível de ensejar a indenização – Honorários de advogado – Sucumbência recíproca - Ocorrência – Sentença mantida – Honorários majorados – RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023).

No caso, entendeu o tribunal que não há previsão em contrato de modo a beneficiar o consumidor destinatário da prestação de serviço do plano de saúde, entendendo que o serviço prestado pelo referido profissional tem natureza pedagógica, que não se assemelha a tratamento médico.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a questão no REsp nº 2172025/SP, entendendo que a psicopedagogia deve ser contemplada como sessões de psicologia e que, portanto, deve ser custeada pelo plano de saúde, contudo, essa obrigação não se estende ao ambiente escolar e/ou domiciliar:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (...) 4. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar

e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Nesse julgamento do STJ, restou também definida a diferenciação entre o tratamento no ambiente clínico e no ambiente escolar e/ou domiciliar prestado por psicopedagogas, que atualmente é reconhecida como uma especialidade da psicologia, conforme disposto na Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Essa atuação profissional, portanto, se dá na confluência de duas áreas fortemente interligadas: a saúde e a educação.

Nesse cenário, reconheceu a Corte que as sessões de psicopedagogia podem ser realizadas tanto por profissionais da área educacional, em contextos escolares ou domiciliares - quando o enfoque recai sobre o acompanhamento e a avaliação dos processos de aprendizagem -, quanto por profissionais da área da saúde, em ambiente clínico, com ênfase na avaliação das funções cognitivas, motoras e de interação social, bem como na reabilitação das habilidades comprometidas.

Assim, seria no ambiente clínico (consultório ou ambulatório), sob responsabilidade de profissionais da saúde, que a psicopedagogia se caracteriza como prestação de serviço de assistência à saúde, nos termos do contrato de plano de saúde referido na Lei nº 9.656/1998.

Dessa forma, as sessões de psicopedagogia devem ser compreendidas como incluídas nos atendimentos psicológicos, os quais, segundo orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), possuem cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente quando voltadas ao tratamento multidisciplinar de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista. Tal obrigação, contudo, não se estende ao acompanhamento realizado em ambiente escolar ou domiciliar, tampouco por profissionais do ensino, salvo previsão expressa no contrato (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Também quanto ao tratamento em ambiente domiciliar ou escolar, recentemente, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 2.064.964/SP, firmou o entendimento de ser indevido o custeio pelo plano de saúde, salvo se houver previsão contratual expressa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA

DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Portanto, a operadora de plano de saúde não pode ser compelida a custear profissional que atua fora do âmbito da assistência médica, de modo que, mesmo contendo expressa indicação médica, o acompanhante terapêutico seria prescrição de natureza educacional, cujo custeio foge do âmbito de atuação de plano de saúde.

4 A ESCOLA E O ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO

Considerando que, como visto acima, o plano de saúde, segundo entende majoritariamente a jurisprudência, não pode ser compelido a custear o acompanhante especializado, pois a saúde suplementar se voltaria ao desenvolvimento neuropsicológico do paciente, não abrangendo métodos para incremento da educação.

Assim, resta definir quem será responsável pelo cumprimento dessa determinação, quando obviamente foi indicado como necessário um acompanhamento educacional especializado.

A resposta a essa indagação, parece resultar da melhor interpretação conferida ao art. 28, inciso XVII da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, juntamente com seu parágrafo primeiro, que estende a obrigação do poder público às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo

vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Ou seja, incube ao Poder Público promover a formação e disponibilização de professores, além de promover a oferta de profissionais de apoio escolar, estando o acompanhamento especializado enquadrado nesse dispositivo, sendo que essa obrigação, por força do parágrafo primeiro, se aplica também às instituições privadas.

Contudo, embora exista legislação que garanta a oferta de política pública especificamente voltada ao tema, percebe-se que o poder público não atende adequadamente a esse comando, de modo que a judicialização é um caminho que tanto os estudantes de escolas públicas, quanto privadas se socorrem com muita frequência:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALUNO PORTADOR DE SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA - ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO POR PROFESSOR DE APOIO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ARTIGOS 206 E 208 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - RISCO DE DANO GRAVE - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO APELO DESPROVIDO. - A Constituição da República, a Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), asseguram ao aluno portador de deficiência intelectual o acesso ao ensino, inclusive com acompanhamento de profissional de apoio especializado, se necessário, para o seu melhor atendimento. - Havendo nos autos relatórios médico e psicopedagogo atestando que menor de idade, que frequenta a rede regular de ensino e é portador de Síndrome do Espectro Autista, Dislalia e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, apresenta alterações comportamentais e nas funções executivas e cognitivas que demandam o acompanhamento por professor de apoio de forma individualizada, deve ser reformada parcialmente a sentença, a fim de garantir-lhe o acompanhamento escolar da forma que necessita. frequência (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023).

Nesse sentido, José Antonio Remédio e Alexandre Luiz Rodrigues Alves esclarecem que *“a efetivação do direito à educação da pessoa com autismo, apesar de garantida constitucionalmente, encontra expressiva resistência das esferas pública e privada em possibilitarem a formação educacional dessas pessoas nas instituições de ensino”* (Remédios; Alves, 2022).

Em conclusão, necessário que se avance em matéria de políticas públicas a esse respeito, em prol de melhor desenvolvimento das pessoas autistas e sua inclusão na sociedade de forma plena, sendo a educação uma importante etapa nesse objetivo que, convém relembrar a diretriz constitucional, é um dever de todos: do Estado, da sociedade e da família.

Importante dizer, nesse sentido, que os encargos financeiros relacionados à contratação e à manutenção do acompanhante especializado são de inteira responsabilidade da instituição de ensino, estando a família isenta de qualquer ônus nesse aspecto, seja na rede pública, seja em escola de natureza privada.

Nesse sentido é a Nota Técnica 24/2013 do MEC que dispõe que:

“as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula do estudante com transtorno do espectro autista no ensino regular e garantir o atendimento às necessidades educacionais específicas. O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição de ensino, não cabendo o repasse de despesas decorrentes da educação especial à família do estudante ou inserção de cláusula contratual que exima a instituição, em qualquer nível de ensino, dessa obrigação.”

A citada nota técnica considera que a recusa de matrícula e o não atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes fere o dispositivo constitucional que assegura o direito à inclusão escolar.

Logo, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado pago pela escola pública ou privada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente estudo, a Lei 12.764/12 estabelece no seu art. 3º, que trata dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, que “*Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado*”.

Esse dispositivo legal, convém lembrar, vai ao encontro do previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, ao estabelecer que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Nesse sentido, mostrou-se como necessário e imprescindível ao desenvolvimento de alunos dentro do amplo espectro do transtorno autista o direito ao profissional especializado para acompanhá-lo em suas atividades dentro da escola, conforme garantido em lei, restando investigar quem deverá custear esse direito.

Buscou-se, ao longo da pesquisa, definir justamente qual a dimensão e alcance da norma que prevê o direito ao acompanhante especializado e de que modo ela vai influenciar os litígios e todas as partes envolvidas, sendo verificado inicialmente que já existe precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as despesas com esses profissionais dentro do ambiente escolar possuem natureza educacional e, portanto, não integram o escopo dos contratos de planos e seguros de saúde, já que extrapola o escopo do contrato de assistência à saúde.

Dessa forma, considerando que o plano de saúde não pode ser compelido a custear o acompanhante especializado, restou à presente pesquisa definir quem será responsável pelo cumprimento dessa determinação, quando obviamente foi indicado como necessário ao desenvolvimento do estudante.

Foi visto que a resposta a essa indagação, entendemos resultar da melhor interpretação conferida ao art. 28, inciso XVII da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, juntamente com seu parágrafo primeiro, que estende a obrigação do poder público às instituições privadas, a promover a “*oferta de profissionais de apoio escolar*”. Logo, caberia às escolas públicas e privadas custear esse benefício sem cobrança de taxas adicionais tal qual previsto no dispositivo citado.

Porém, embora exista legislação que garante a oferta de política pública especificamente voltada ao tema, percebe-se que o poder público não atende adequadamente a esse comando, sendo a judicialização um caminho que tanto os estudantes de escolas públicas, quanto privadas acabam se socorrendo, daí a importância do aperfeiçoamento do tema ora proposto.

Em conclusão, necessário que se avance em matéria de políticas públicas a esse respeito, em prol de melhor desenvolvimento das pessoas autistas e sua inclusão na sociedade de forma plena, sendo a educação uma importante etapa nesse objetivo que, convém relembrar a diretriz constitucional, é de todos: do Estado, da sociedade e da família.

REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V**. Porto Alegre: Artmed. 2013.

Assumpção Júnior, Francisco Baptista; Kuczynski, Evelyn (coord.). **Autismo infantil: novas tendências e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2015

Barroso, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**, 7 ed., Saraiva: São Paulo, 2012.

Bussinguer, Elda; Penna, Iana. **Cidadania Autista: A Inadequação das Atuais Políticas Públicas na Construção à Autonomia**. In: Ingo Wolfgang Sarlet, Humberto Nogueira, Gina Marcílio Pompeu. (Org.). **Anais da VI Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**. 1ed. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, v. 1.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 07 fev. 2025.

Brasil. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm>. Acesso em 07 fev. 2025.

Brasil. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em 07 fev. 2025.

Brasil. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em 07 dez. 2024.

Brasil. **Lei nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113977.htm>. Acesso em 07 dez. 2024.

Brasil. **Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14254.htm>. Acesso em 07 dez. 2024.

Brasil. **Linha de cuidado para a atenção integral às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e suas famílias no Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf. Acesso em: 8 jan. 2025.

Brasil. **Nota Técnica nº 24, de 21 de março de 2013**. Brasília: Ministério da Educação. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em 8 jan. 2025.

Brasil. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2172025/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 09/10/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202403598001&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 25 de fev. de 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2.064.964/SP**, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DEJT 08/03/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=275222920&tipo_documento=documento&num_registro=202403598001&data=20241011&formato=PDF>. Acesso em 25 fev. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 2023983**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DEJT 09/03/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2023983&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 25 fev. 2025.

Bucci, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. **A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa**. Sequência (Florianópolis), v. 43, 2022. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/seq/a/VZ9b5j6chf7tPL3RB3qXsxh/> . Acesso em: 12 mar. 2025.

Centers For Disease Control And Prevention. **Data and Statistics on Autism Spectrum Disorder**. Disponível em: <https://www.cdc.gov/autism/data-research/index.html>>. Acesso em 20 dez. 2024.

Costa, Marli Marlene Moraes da; Fernandes, Paulo Vanessa. **Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018.

Laurent, Eric. **A batalha do Autismo: Da clínica à política**. Editora Zahar. 1ª Edição, Companhia das Letras. Tradução Claudia Berlinder. 2014.

Menezes, Joyceanne Bezerra de; Menezes, H. J. B. de e Menezes, A. B. de. (2016). **A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 17(2), 551–572. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/860>>. Acesso em 02 nov. 2023.

Piovesan, Flávia. **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Novos Comentários**. In: DIAS, Joelson; Ferreira, Laíssa da Costa; Gugel, Maria Aparecida; Costa Filho, Waldir Macieira da (Orgs.). 3.ed. Brasília, 2014.

Remedios, José Antônio. **Pessoas com deficiência e autistas:** direitos e benefícios, inclusão social, políticas públicas, educação e tutela judicial individual e coletiva. Curitiba: Juruá, 2021.

Remedios, José Antônio; Alves, Alexandre Luiz Rodrigues. **Direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista:** Obstáculos à sua efetivação. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 22(2), 377–404. Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 377-404, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/26542>. Acesso em 25 de set, de 2024.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000258-83.2021.8.26.0510**, Rel. Des. BENEDITO ANTONIO OKUNO, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.193396-5/001**, Rel. Des. MAURICIO SOARES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2021, publicação da em 07/ 12/ 2021.

Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro. **AI: 0022366-28.2023.8.19.0000 202300230734**, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, Data De Julgamento: 05/07/2023, Quinta Câmara De Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2023.

Xavier, Beatriz Rego. **Direito da pessoa autista à educação inclusiva.** A incidência do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro. In: Joyceane Bezerra de Menezes. (Org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016, v. 1, p. 961-983, 2016.

Whitman, Thomas L. **O desenvolvimento do autismo:** social, cognitivo, linguístico, sensório-motor e perspectivas biológicas - The development of autismo: a self-regulatory perspective. Trad. Dayse Batista. São Paulo: M. books do Brasil, 2015.